JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.813.01-90

Licitação – dispensa – emergência – justificativa – inspeção – subcontratação dos serviços e falta de estrutura da empresa para a execução do contrato – não demonstrada a correlação entre as notícias veiculadas na imprensa e a contratada – acolhido o contrato – art. 30, § 6º, Lei 8666/93

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da contratação por emergência, celebrada entre a Secretaria de Serviços e Obras e Terracom Engenharia Ltda., objetivando a execução dos serviços acessórios e complementares de conservação da limpeza pública de vias e logradouros públicos, na circunscrição da Cidade Ademar e Capela do Socorro, no valor de R$ 1.148.616,90 (um milhão, cento e quarenta e oito mil seiscentos e dezesseis reais e noventa centavos).

Foi realizada a contratação direta, com base na situação emergencial, fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.

A Origem apresentou as seguintes justificativas para a contratação direta:

1) a Concorrência Pública **6/99**, que objetivava a execução dos serviços complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, foi anulada, em 29/12/2000, pelo Secretário de Serviços e Obras, tendo em vista a análise do Tribunal de Contas;

2) a Administração anterior determinou a exclusão ou a diminuição dos serviços não rotineiros dos contratos emergenciais, para atender ao princípio da economicidade;

3) a necessidade da realização de novo contrato que contemple os serviços que foram supridos ou diminuídos;

4) a abertura de licitação demandaria tempo considerável para sua conclusão;

5) não havia instrumento contratual para a manutenção da cidade limpa, em 02/01/2001;

6) existência de dano irreparável, necessitando utilizar-se da emergência para atender o interesse público.

Foi juntada nos autos cópia da manifestação da Assessoria de Engenharia do TC **1.269.01-77**, que entendeu que a maioria dos problemas é decorrente da falta de cumprimento adequado dos serviços e que os contratos firmados pela Administração não refletem um caráter emergencial e, sim, resultam da falta de planejamento e inexistência de uma fiscalização efetiva e eficaz. Ressaltou que não consta do processo documentação que comprove terem sido efetuados estudos de gestão, para eventual utilização de outro tipo de instrumento, que permitisse outra solução para a execução dos demais serviços não rotineiros (folhas 95/104).

A Assessoria Jurídica entendeu que a situação emergencial foi resultado da falta de planejamento e inexistência de fiscalização eficaz, caracterizando 'emergência ficta', citando, inclusive, decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União **347/94**, que entendeu que a dispensa da licitação pode ser aplicada quando a situação não tenha sido originada da falta de planejamento, da desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis.

Observou, contudo, que a problemática das licitações, referentes a serviços de limpeza pública, vem se estendendo ao longo de várias gestões, sem solução concreta. No presente caso, a análise deste Tribunal apontou a existência de ilegalidades de alguns subitens do edital. Assim, entendeu que não restou alternativa para a Administração, senão utilizar-se da prerrogativa da contratação direta, opinando pela apuração das falhas ocorridas, com a responsabilização dos agentes que lhe deram causa (folhas 105/113).

Instada a se manifestar sobre a regularidade fiscal e jurídica da contratada, a Assessoria Jurídica verificou a ausência de certidão comprobatória de inexistência de débitos perante a Prefeitura, o que foi regularizado pela Origem. Assim, concluiu pela regularidade do ajuste, excepcionalmente, dado o caráter emergencial, com responsabilização dos agentes que deram causa à contratação direta (folhas 150/151).

Para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, à vista das conclusões alcançadas nos autos, a contratação apresenta-se formalmente regular (folhas 153/154).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs o acolhimento do ajuste (folhas 155 e 162).

À vista das notícias veiculadas na imprensa, referentes à empresa contratada, foi determinada à Subsecretaria de Fiscalização e Controle nova verificação dos autos. Dos fatos, depreende-se que foram questionados os seguintes pontos:

a) a empresa não teria apresentado o atestado de capacidade técnica;

b) a empresa não teria apresentado a relação de veículos, pessoal técnico e equipamentos;

c) a empresa não possui estrutura para a realização dos serviços e teria subcontratado outra empresa.

As análises foram feitas com base nos dados constantes do processo administrativo, concluindo o órgão técnico que as notícias veiculadas não foram confirmadas, uma vez que a empresa apresentou a documentação exigida no termo de convocação, exceto no que diz respeito à dúvida suscitada quanto à adequação da lista de veículos, equipamentos e pessoal técnico apresentada, considerando o que dispõe o parágrafo 6º, do artigo 30, da Lei 8.666/93. Ressaltou que os serviços executados foram devidamente atestados pela fiscalização do Departamento de Limpeza Urbana e que a própria Comissão Parlamentar de Inquérito, que investigou eventuais irregularidades na limpeza urbana, concluiu não haver qualquer irregularidade com relação à contratação da empresa (folhas 298/304).

A Assessoria Jurídica, com o endosso da Secretaria Geral, entendeu que as exigências previstas na legislação foram formuladas no termo convocatório, competindo à contratada descrever, com precisão, os veículos, os equipamentos e o pessoal técnico que utilizaria para realizar os serviços avençados. Salientou que a relação apresentada pela

contratada foi imprecisa, não atendendo às exigências do artigo 30, parágrafo 6º, da Lei 8.666/93 (folhas 309/313).

É o relatório.

V O T O

Conforme a cronologia dos fatos, os contratos relativos à limpeza pública estavam no término de sua vigência, quando sua renovação foi autorizada pelo Secretário, à época, com a abertura da Concorrência 6/99 que, analisada por este Tribunal, foi suspensa temporariamente para reavaliação. Em julho de 1999, procedeu-se à abertura da concorrência, com data marcada para 10 de dezembro de 1999, na qual, novamente, foi determinada a suspensão da licitação por este Tribunal, tendo sido marcada a abertura para janeiro de 2000, quando foram apresentadas propostas de empresas. Em março de 2000, foi suspenso o andamento do certame para expurgar do edital cinco vícios. Finalmente, o Colegiado decidiu pela anulação da licitação, conforme Acórdão de 29 de dezembro de 2000, determinando à Origem que elaborasse e publicasse novo edital (TC **7.845.99-02**).

Ante a proximidade do término dos contratos, a Administração formalizou os contratos de emergência, à vista das conseqüências danosas que poderiam ocorrer para a população.

Desde 19 de dezembro de 2001, o Colegiado vem aprovando, à unanimidade, muitos ajustes semelhantes ao presente.

Diante do exposto e das manifestações constantes dos autos, **ACOLHO** o Contrato **10/01**, tendo em vista o entendimento já exarado por este Tribunal em casos análogos.

Quanto às notícias veiculadas na imprensa, não restou demonstrada, nos autos, qualquer correlação entre o noticiado, a empresa contratada e o contrato em tela.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de julho de 2006.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 10/LIMPURB/01, tendo em vista o entendimento já exarado por este Tribunal em casos análogos.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto às notícias veiculadas na imprensa, em considerar que não restou demonstrada, nos autos, qualquer correlação entre o noticiado, a empresa contratada e o contrato em tela.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e CARLOS MACRUZ FILHO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de julho de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator